

28ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2017.0000813163

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0003009-35.2012.8.26.0394, da Comarca de Nova Odessa, em que são apelantes MARCELO AUGUSTO BOZZA (JUSTIÇA GRATUITA) e VALDEMAR ANTONIOLLI, são apelados ADRIANA CRISTINA MOLINA CABELO (JUSTIÇA GRATUITA) e GABRIEL ROMANENGHI CABELO DE SOUZA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Parcialmente provido o recurso do réu, Marcelo Augusto Bozza. Negado provimento ao recurso do corréu.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CESAR LACERDA (Presidente), DIMAS RUBENS FONSECA E CESAR LUIZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

Cesar Lacerda RELATOR Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

28ª Câmara de Direito Privado

VOTO N °: 30.764

APELAÇÃO Nº 0003009-35.2012.8.26.0394

COMARCA: NOVA ODESSA

APELANTES: MARCELO AUGUSTO BOZZA E VALDEMAR

ANTONIOLLI

APELADOS: ADRIANA CRISTINA MOLINA CABELO E

GABRIEL ROMANENGHI CABELO DE SOUZA

INTERESSADOS: FERNANDO FEITOSA VENDRAMELLI,

MARCELO FEITOSA VENDRAMELLI E FRANCISCO

HENRIQUE DE SOUZA

JUIZ: GABRIEL BALDI DE CARVALHO

Acidente de veículo. Ação indenizatória. Colisão traseira em motocicleta. Presunção relativa de culpa do condutor que abalroa. Elementos dos autos que corroboram a culpa do condutor do veículo, que dirigia embriagado. Responsabilidade solidária do proprietário do veículo verificada.

Recurso do réu, Marcelo Bozza, parcialmente provido apenas para lhe conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita. Negado provimento ao recurso do corréu.

Trata-se de ação indenizatória movida por Adriana Cristina Molina Cabelo, por si e representando o filho, Gabriel Romaneghi Cabelo de Souza, em face de Marcelo Augusto Bozza, Valdemar Antonioli, Marcelo Feitosa Vendramelli, Fernando Feitosa Vendramelli e Francisco Henrique de Souza, julgada procedente em face dos réus Marcelo Bozza e Valdemar Antoniolli e improcedente em face dos demais corréus, pela sentença de fls. 188/196.

As partes recorreram da sentença.

Inconformado, apela o réu, Valdemar

Antonioli, pleiteando a reforma do julgado. Alega que não pode ser



28ª Câmara de Direito Privado

responsabilizado pelo acidente, visto que alienou o veículo ao corréu, Marcelo Augusto Bozza, condutor do veículo e causador do acidente. Afirma que o réu não transferiu o veículo para o seu nome. Pugna pelo afastamento de sua responsabilidade.

O corréu, Marcelo Augusto Bozza, também recorre da sentença. Alega que a sentença somente se baseou na prova produzida no juízo criminal. Afirma que não restou demonstrada a sua culpa. Pugna pela suspensão do processo até julgamento da ação criminal, bem como pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recurso regularmente processado, com resposta (fls. 228/236) e parecer da Douta Procuradoria de Justiça pela negativa de provimento aos recursos.

É o relatório.

Inicialmente, o pedido do réu, Marcelo Augusto Bozza, de suspensão do processo não se aproveita, visto que os fatos restaram suficientemente comprovados nos autos, de modo que o julgamento da presente demanda não depende do julgamento da ação criminal, de modo que não é caso de se aplicar o disposto no art. 313, V, "a", do CPC/2015.

Superada a questão preliminar, tratase de ação indenizatória decorrente de acidente com motocicleta que culminou na morte do genitor e cônjuge dos autores.

Restou incontroverso que o acidente ocorreu em razão do corréu, Marcelo Augusto Bozza, ter colidido contra a parte traseira da motocicleta conduzida pela vítima.

Com efeito, o Regulamento do



28ª Câmara de Direito Privado

Código Nacional de Trânsito (Dec. nº 62.127, de 16.1.1968) dispõe, no art. 175, III, que o condutor que dirige seu veículo com atenção deve sempre "guardar distância de segurança entre o veículo que dirige e o que segue imediatamente à sua frente".

Assim, a presunção de culpa é do condutor que colide com seu veículo na parte traseira do outro, ou seja, o motorista que abalroa por trás é, em regra, culpado, invertendo-se, em razão disso, o *onus probandi*, cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa. Nesse sentido, julgados do extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil:

"RESPONSABILIDADE CIVIL trânsito Acidente de Colisão na parte traseira Presunção de culpa do condutor do veículo que com ela colidiu não elidida - Indenizatória procedente - Recurso improvido." (Apelação nº 758.280-9 - 1ª Câmara de Férias de Janeiro/98 J. 29.01.1998 - Rel. Juiz Beretta da Silveira).

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de trânsito - Abalroamento em traseira de veículo - Presunção de culpa, não elidida, daquele que segue na retaguarda - Inafastabilidade da responsabilidade da ré por eventual existência de fumaça na pista - Indenizatória procedente - Recurso improvido." (Apelação em Sumário nº 835.125-7 - 1ª Câmara de Férias de Julho de 1999 - J. 26.07.1999 - Rel. Juiz Elliot Akel).

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de trânsito - Colisão na parte traseira - Presunção de culpa do réu não elidida - Indenizatória procedente - Recurso provido para esse fim." (Apelação nº 961.731-0 - 2ª Câmara Especial de Férias de Janeiro/2001 -



28ª Câmara de Direito Privado

J. 30.01.2001 - Rel. Juiz Alberto Tedesco).

No mesmo sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 198.196 - RJ, de relatoria do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, em julgamento de 18 de fevereiro de 1999:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE ACIDENTE TRÂNSITO. COLISÃO CIVIL. \mathbf{DE} PELA TRASEIRA. PRESUNCÃO MOTORISTA QUE DECULPA DO ABALROA POR TRÁS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOUTRINA. REEXAME DE PROVA. INOCORRÊNCIA. **RECURSO** PROVIDO. Culpado, linha emprincípio, é o motorista que colide por trás, invertendose, em razão disso, o "onus probandi", cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa".

Ademais, é incumbência legal do condutor, independentemente das particularidades do tráfego, do clima e da via percorrida, guardar, a todo momento, domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito (CTB, artigo 28), além de conservar distância segura frontal entre o seu e os demais veículos, considerando-se, no instante, a velocidade e as condições do local, da circulação, do automóvel e do tempo (CTB, artigo 29, inciso II), deveres não observados pelo réu condutor do veículo no dia dos fatos.

Conclusivamente, a culpa do réu, Marcelo Augusto Bozza, está bem demonstrada pelos elementos dos autos, sobretudo porque, segundo o relatório policial (fls. 47), foi constatado no exame, realizado através do bafômetro, a quantidade 0.63 mg de álcool/litro (fls. 173), de modo que somado às demais circunstâncias dos autos, possível concluir que o réu estava embriagado, fato não negado por ele, que, inclusive, admitiu que teria ingerido uma taça de vinho antes de



28ª Câmara de Direito Privado

dirigir.

De outra parte, igualmente não há como afastar a responsabilidade do corréu, Valdemar Antoniolli, pelo acidente, pois, a despeito do documento de fls. 141 (contrato de confissão de dívida), em que o corréu, Marcelo Augusto Bozza, declara que: "está assumindo a dívida restante do veículo corolla", de propriedade de Valdemar, é certo que é evidente a responsabilidade solidária do proprietário do veículo e do condutor quanto à reparação dos danos causados a terceiro.

Ademais, não há nos autos cópia da autorização de transferência do bem em favor do então condutor e suposto novo proprietário.

Conclusivamente, o frágil conjunto probatório é deficiente para o fim de ilidir a presunção relativa de veracidade que milita em favor do registro existente no Detran, uma vez que inexiste nos autos prova de que o veículo tenha sido realmente vendido antes do acidente.

A esse respeito, a orientação da jurisprudência do Tribunal, inclusive desta Câmara:

"APELAÇÃO. **AÇÃO** DE INDENIZAÇÃO MATERIAIS, MORAIS **ESTÉTICOS** POR **DANOS DECORRENTES ACIDENTE** DΕ TRÂNSITO. SENTENÇA DEDE EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO IMPROCEDÊNCIA E DE MÉRITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O PROPRIETÁRIO E O DO VEÍCULO. DEVER DE INDENIZAR" 0005934-81.2014.8.26.0572, rel. Des. Cesar Luiz de Almeida, dj. 21.08.17).

"ACIDENTE DE TRÂNSITO -



28ª Câmara de Direito Privado

Pretensão indenizatória julgada parcialmente procedente veículo Colisão entre de passeio е motocicleta emcruzamento - Culpa do condutor do veículo incontroversa nos autos - Inobservância de regra prevista no artigo 34, da Lei Federal nº 9.503/97 - Responsabilidade solidária da proprietária do veículo pela reparação dos danos reconhecida" n٥ corretamente (Ap. 1014339-45.2014.8.26.0037, rel. Des. Sá Duarte, dj. 25.09.17).

Ademais, ainda que o pedido do réu, Valdemar Antoniolli, tenha sido admitido pela autora (fls. 235), a questão envolve interesse de incapaz (filho da vítima), de modo que seus direitos devem ser preservados.

Nesse sentido, o parecer da Douta Procuradoria de Justiça: "A responsabilidade solidária do corréu Valdemar, na qualidade de proprietário do veículo, também não pode ser recusada. É que o proprietário do veículo responde solidariamente pelos danos causados pelo uso de seu automóvel por terceiro, o que tem lastro na teoria do fato da coisa, i.e., se funda no risco gerado pela propriedade e empréstimo do veículo ao terceiro causador do acidente" (fls. 245).

Portanto, a improcedência do pedido era medida de rigor.

Quanto ao pedido formulado pelo réu Marcelo Augusto Bozza de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita merece acolhimento.

A Constituição Federal estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art.



28ª Câmara de Direito Privado

5°, LXXIV).

Assim, a declaração de pobreza juntada pelo recorrente aos autos principais, em que afirmou não possuir condições de pagar as despesas do processo, corresponde à prova a que alude o supracitado preceito constitucional. Ademais, essa afirmativa, que não foi infirmada por outros elementos de prova, deve prevalecer, pois, no Estado Democrático de Direito, as declarações da parte gozam de presunção de veracidade, até prova em contrário.

De outra banda, o fato de o apelante ter constituído advogado para o patrocínio da causa, não o inibe de postular o benefício da assistência judiciária, pois, para gozar desse benefício, não está obrigada a recorrer aos serviços da defensoria pública.

Pelas mesmas razões, deve ser mantido o benefício da justiça gratuita concedido ao corréu, Valdemar Antoniolli.

Por fim, tem-se que os ônus perdimentais foram devidamente fixados pelo magistrado monocrático. Assim, considerando o trabalho adicional desenvolvido nesta fase recursal pelo advogado da parte vencedora, os honorários sucumbenciais fixados na sentença ficam majorados de 15% para 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11°, do Estatuto de Ritos de 2015.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso do réu, Marcelo Bozza, para lhe conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita, negado provimento ao recurso do corréu, Valdemar Antoniolli.

CESAR LACERDA Relator